

PT/AHPGR/PGR/05/04/07/050

Parecer em consequência da Portaria do Ministério da Marinha de 28 de maio de 1850 a respeito do transporte de escravos de umas para as outras ilhas do arquipélago de Cabo Verde

Nº 3031

"[Parecer] em cumprimento da Portaria do Ministerio da Marinha de 28 de Maio de 1850 sobre o transporte de escravos de umas para outras Ilhas do Archipelago de Cabo Verde."

Senhora

Pela Portaria do Ministerio da Marinha de 28 de Maio ultimo me ordenou Vossa Magestade que informasse sobre a materia do adjunto officio do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde e principalmente sobre a ultima parte delle relativa ao direito de transporte dos escravos de umas para as outras Ilhas daquelle Archipelago. Em cumprimento pois desta Ordem Superior cabe-me a honra de expor a Vossa Magestade a minha opinião sobre o objecto nos termos seguintes. Pelo que respeita a arguida exportação de escravos no Bergantim = Flor de Azurara = a que se refere o officio adjunto, não posso interpor nenhum juizo, porque do mesmo officio não consta nem a existencia do facto, nem as noticias necessarias para se poder classificar a sua natureza faltando-me assim todos os elementos indispensaveis para poder assentar opinião. Não me parece exacta e verdadeira a doutrina exposta pelo Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, sobre a legitimidade da passagem de escravos de umas para as outras Ilhas do Archipelago, quando munidos dos competentes passaportes e

precedidos de fiança, antes entendo que segundo os termos do Tractado celebrado com a Gra Bretanha para a repressão do trafico da Escravatura, em 3 de Julho 1842 e ratificado pela Carta Regia de 29 do mesmo mez e anno, não é lícito aquelle transporte.

Pelo artigo 3 do Decreto de 10 de Dezembro 1836 foi permittida a importação e exportação de escravos por mar que não excedessem o numero de dez, quando feitas por Colonos que de uma parte dos Dominios Portugueses se fossem estabelecer em outra dos mesmos Dominios no Continente ou Ilhas Africanas. A generalidade desta disposição comprehende tambem o transporte de escravos entre as Ilhas de Cabo Verde na mudança de domicilio e estabelecimento de qualquer Colono de uma para a outra das sobreditas Ilhas sendo os escravos conduzidos na companhia do proprio Colono com precedencia de fiança. Esta provisão da Lei foi porem limitada pelo Tractado de 3 de Julho 1842 que no artigo 5 numeros 2 e 4 so admitte o transporte de escravos sem a classificação de trafico de escravatura quando for feito por Colonos que definitivamente mudarem a residencia com sua familia de alguma Possessão Portugueza da Costa d'Africa para as Ilhas Portuguezas de Cabo Verde, Principe, ou São Thomé, como se manifesta no n.º 4 do citado artigo onde mui clara e expressamente se exige que a viagem em que o Colono for acompanhado dos escravos seja directa ás mencionadas Ilhas de algum Logar das Possessoens Portuguezas na Costa d'Africa em que o mesmo Colono tivesse estado permanentemente residindo. Foi logo somente permittido pelo Tractado por não ser havido para trafico de escravatura o transporte de escravos ate ao numero de dez na transferencia do domicilio de umas Ilhas para as outras. Ao Governo de Vossa Magestade incumbe a obrigação de cumprir e fazer cumprir pelos seus representantes todas as estipulações do Tractado, para não occasionar fundadas reclamações e porque assim o pede a boafé dos contractos, e assim não deve consentir no transporte de escravos entre as diversas Ilhas do Archipelago da Cabo Verde, nem ainda na transferencia do estabelecimento dos Colonos entre ellas, porque semelhante transporte não é admittido pelo sobredito Tractado. É certo que pelo artigo 5 do mesmo Tractado tambem se declarou que as estipulações delle não prejudicavam o direito que tinham os Subditos Portuguezes de serem acompanhados nas viagens de ida e volta das Possessões Portuguezas na Costa d'Africa por dois escravos bona fide do serviço de sua caza: mas no Decreto de 10 de Dezembro 1836 não se encontra outorgada esta faculdade, nem feita esta excepção na proibição generica da Lei sobre a importação e exportação de

escravos por mar e é de Direito que as excepções das Leis geraes não se presumem nem se ampliam alem dos seus expressos termos. A saida pois e entrada dos escravos por este titulo nas Ilhas do Archipelago de Cabo Verde, se não obsta o Tractado celebrado com a GramBretanha, obsta-lhe todavia a proibição da Lei que deve ser executada em tudo que não collidir com as estipulações do mesmo Tractado por onde entendo que tambem neste caso não pode ser autorisada a saida e entrada de escravos nas diversas Ilhas do Archipelago de Cabo Verde. De tudo o exposto conluso que cumpre ordenar ao Governador Geral de Cabo Verde que não consinta por nenhum titulo o transporte de escravos entre as diversas Ilhas do Archipelago, porque este acto é contrario ou ás estipulações do Tractado com a Gram Bretanha ou ás disposições do Decreto de 10 de Dezembro 1836. É quanto se me offerece dizer sobre este objecto, Vossa Magestade porem Resolverá o mais justo. Procuradoria Geral da Coroa 29 de Agosto 1850.

O Procurador Geral da Coroa José de Cupertino d'Aguiar Ottolini.

Para aceder ao documento clique [aqui](#)